

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 012.413/2017-8

Natureza: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Dpf - SUPERINT. REGIONAL/AM - MJ

Responsáveis: Aloizio Paes de Lima (035.981.794-72); E. Gomes Trindade (00.809.974/0001-10); Francisco Caninde Fernandes de Macedo (209.988.051-49); Francisco Pereira da Rocha (077.323.412-87); Ivanhoe Martins Fernandes (297.530.907-49); J. Campos (03.057.108/0001-09); Jose Edson Rodrigues de Souza (046.811.003-82); José Domingos Soares (142.796.144-15); M.m.b.de Freitas (05.253.857/0001-37); Maria das Graças Malheiros Monteiro (064.225.272-68); Milton Francisco Gomes de Oliveira (004.968.044-72); Movimaq Comercio e Representacoes Ltda (84.109.008/0001-80).

Representação legal: Léo da Silva Alves (7621/OAB-DF) e Gustavo Di Angellis da Silva Alves (40.561/OAB-DF), representando Maria das Graças Malheiros Monteiro; Joao Pontes Rocha Filho (15087/OAB-CE), Dorothy Miranda da Silva (13077/OAB-CE) e outros, representando Jose Edson Rodrigues de Souza; Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), Larissa Oliveira de Sousa (14.193/OAB-AM) e outros, representando Aloizio Paes de Lima; Maria Glades Ribeiro dos Santos (2144/OAB-AM) e Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira (4831/OAB-AM), representando Milton Francisco Gomes de Oliveira.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SERVIDOR QUE ASTESTOU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NÃO ENTREGUES. AUSÊNCIA DE DOLO OU LOCUPLETAMENTO. SUPOSTO CUMPRIMENTO DE ORDENS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por José Domingos Soares contra o Acórdão 2274/2019 – TCU – Plenário, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares com condenação em débito, em solidariedade com outros responsáveis, e imposição de multa.

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

“9.1. considerar revéis os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72);

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) e Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72);

9.3. não se manifestar sobre as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), cuja responsabilidade deverá ser analisada no âmbito do TC 019.760/2008-7;

9.4. considerar revéis as empresas *Movimaq – Comércio e Representação Ltda., J. Campos, E. Gomes Trindade e M. M. B. de Freitas;*

9.5. julgar irregulares as contas dos Srs. *Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:*

5ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza e Milton Francisco Gomes de Oliveira;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
1º/6/2005	2.766	900.676	200.382	7.960,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda.
7/6/2005	1.104	900.714	200.382	7.970,00	E. Gomes Trindade
23/6/2005	65	900.810	200.382	7.920,00	M. M. B. de Freitas
Total				23.850,00	

6ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares e Milton Francisco Gomes de Oliveira;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
17/5/2005	2.763 2.764	900.612	200.382	6.300,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda.
3/8/2005	2.785	901.032	200.382	7.960,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda.
15/3/2005	2.755	900.165	200.382	7.922,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda.
10/2/2005	189	900.096	200.382	8.000,00	J. Campos
3/5/2005	372	900.492	200.382	7.200,00	J. Campos
15/3/2005	192	900.164	200.382	7.985,00	J. Campos
10/2/2005	1.082	900.110	200.382	7.960,00	E. Gomes Trindade
4/4/2005	472	900.313	200.382	7.990,00	E. Gomes Trindade
21/3/2005	1.087	900.203	200.382	7.980,00	E. Gomes Trindade
15/3/2005	1.084	900.165	200.382	7.980,00	E. Gomes Trindade
17/5/2005	1.100	900.613	200.382	7.950,00	E. Gomes Trindade
10/2/2005	59	900.103	200.382	7.760,00	M. M. B. de Freitas
15/3/2005	60	900.171	200.382	3.310,00	M. M. B. de Freitas
31/5/2005	64	900.664	200.382	7.710,00	M. M. B. de Freitas
Total				104.007,00	

7ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes de Lima e Milton Francisco Gomes de Oliveira;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
14/4/2005	194	900.402	200.382	7.994,00	J. Campos
17/5/2005	196	900.615	200.382	7.950,00	J. Campos

14/4/2005	61	900.404	200.382	7.920,00	M. M. B. de Freitas
Total				23.864,00	

8ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Francisco Pereira da Rocha e Milton Francisco Gomes de Oliveira;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
4/7/2005	2.771	900.853	200.382	7.820,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda.
26/8/2005	2.789	901.174	200.382	7.522,59	Movimaq – Comércio e Representação Ltda.
Total				15.342,59	

9ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Milton Francisco Gomes de Oliveira;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
22/7/2005	2.777	900.996	200.382	7.990,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda.
29/9/2005	2.796	901.314	200.382	5.218,07	Movimaq – Comércio e Representação Ltda.
31/5/2005	374	900.662	200.382	7.915,00	J. Campos
22/7/2005	553	900.979	200.382	8.000,00	E. Gomes Trindade
20/5/2005	63	900.627	200.382	3.030,00	M. M. B. de Freitas
Total				32.153,07	

9.6. aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), **José Domingos Soares** (CPF 142.796.144-15), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72), individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, consoante disposto no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (em R\$)
Francisco Canindé Fernandes de Macedo	83.000,00
Ivanhoé Martins Fernandes	83.000,00
José Edson Rodrigues de Souza	10.000,00
José Domingos Soares	43.000,00
Aloizio Paes de Lima	10.000,00
Francisco Pereira da Rocha	6.000,00
Milton Francisco Gomes de Oliveira	83.000,00

9.7. em conformidade com o disposto nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidôneas, por dois anos, para participarem de licitação na administração pública federal, as empresas Movimaq – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.109.008/0001-80); J. Campos (CNPJ 03.057.108/0001-09); E. Gomes Trindade (CNPJ 00.809.974/0001-10) e M. M. B. de Freitas (CNPJ 05.253.857/0001-37);

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.9. autorizar, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU,

fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. alertar o responsável que requerer o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.12. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amazonas, fazendo menção ao processo 2006.32.00.000083-1, que tramita naquela unidade judiciária”.

As irregularidades apuradas nestes autos foram identificadas a partir de representação formulada pelo Ministério Público Federal, relativa a licitações e contratos, com reflexos nos exercícios de 2001 a 2005, matéria também objeto dos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007.

No âmbito do TC 019.760/2008-7, foram identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências, perfazendo um total de 25 pessoas físicas e 37 empresas, o que resultou na constituição de dez tomadas de contas especiais com escopos específicos.

Nestes autos, foram analisados pagamentos por serviços – não prestados – de manutenção de aparelhos elétricos, bem como despesas relativas à aquisição de motores de embarcações que, por sua vez, não foram entregues, conforme apurado no inquérito policial 748/2005.

O ora recorrente foi citado por “*atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços*” e, uma vez caracterizada sua revelia, foi condenado, em solidariedade com outros responsáveis, pelas irregularidades descritas.

Irresignado, aduz o seguinte, *in verbis*:

“(...) O signatário é funcionário público federal (hoje inativo) exercendo o cargo de Agente de Portaria, tendo ingressado no serviço público federal em 02/04/1985, e toda vida de atividade, sempre primando pela melhor conduta de acordo com as normas do servidor público.

O presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, atinge principalmente todos os fatos atribuídos de forma injusta a este servidor público que ao longo dos anos nada fez a não ser cumprir ordens, ordens estas legítimas emanadas de um Gestor. Destaque-se, a humilde função exercida por este signatário que não permitia aliás questionar quaisquer determinações de gestores, estes sim responsáveis pela gerência do órgão no período abrangido pela TC 012.413/2017-8. Não pratiquei e nem tampouco permiti que outrem praticasse qualquer ato que viesse a dilapidar o patrimônio público, razão pela qual me insurjo contra tal condenação por achá-la injusta e desproporcional, uma vez que se fiz, fui levado a assinar algum documento que tenha causado algum dano ao erário público não o fiz dolosamente.

Destaque-se que, a minha função exercida no período abrangido pela TC 012.413/2017-8, foram apenas atos de atestar algumas notas fiscais, a mando do gestor da unidade, e que, apesar dos crivos rigorosos dos órgãos de controles (auditorias), não foi de forma alguma alertado como irregulares ou criminosos a época. Razão pela qual este signatário não tomou providências para sanear qualquer ato reprovável que estivesse acontecendo, principalmente em relação aos atos praticado por este signatário.

Por oportuno anexo cópia dos meus extratos da minha conta corrente referente ao período dos fatos em questão de 01/2001 a 12/2005, e minhas fichas financeiras do mesmo período, como também os últimos extratos bancários meus contracheques dos últimos meses como provas que não tenho condições de ser solidários”.

O recurso intentado foi analisado nos seguintes termos:

“6.1. Defende-se, em síntese, no recurso a ausência da prática de qualquer ato tendente a “dilapidar o patrimônio público” e que somente atuou cumprindo “ordens, ordens estas legítimas emanadas de um gestor”.

6.2. Destaca que sua atuação consistiu apenas em “atestar algumas notas fiscais, a mando do gestor da unidade, e que, apesar dos crivos rigorosos dos órgãos de controles (auditorias), não foram de forma alguma alertado como irregulares ou criminosos a época”. Ademais, alega que se foi “levado a assinar algum documento que tenha causado dano ao erário público, não o fez dolosamente”.

6.3. Ademais colaciona aos autos extratos bancários que demonstrariam que ele não obteve qualquer proveito financeiro decorrente de sua atuação.

Análise:

6.4. Verifica-se que o responsável foi condenado por ter atestados notas fiscais cujos objetos não foram efetivamente entregues.

6.5. Observa-se, portanto, que não há como, caso as provas emprestadas sejam consideradas válidas e suficientes como afastar a conduta e sua efetiva participação e contribuição para as irregularidades.

6.6. Ademais, não o socorre a ausência de obtenção de proveito financeiro, pois, deve-se ter em mente que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, é operacionalizado pela Tomada de Contas Especial, instrumental de concretização do devido ressarcimento.

6.7. O valor imputado (débito) trata-se tão somente do dever do gestor de ressarcir, de indenizar, uma vez que restou caracterizada a participação e contribuição para o ilícito.

6.8. O dever de indenizar nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo, de má-fé e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito.

6.9. A ausência de dolo, má-fé e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.

6.10. Dessa forma, subsistem os fundamentos expostos na condenação realizada por esta Corte de Contas”.

No restante, a instrução técnica discorre sobre questões não suscitadas pelo recorrente, notadamente a eventual prescrição do débito e da multa, bem como a validade das provas emprestadas.

Após concluir pela não ocorrência da prescrição e pela possibilidade de o TCU utilizar depoimentos obtidos no inquérito policial como meios de prova, propõe o conhecimento e o desprovimento do recurso.

O Ministério Público manifestou-se de acordo com essa proposta.